

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/23
PROCESSO CDSS-PRC-2023-00032**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONTROLE DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS, MONITORAMENTO DE CIRCUITOS FECHADOS DE TELEVISÃO NO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE SCANNER DE BAGAGEM E VOLUMES.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco – Santos/SP, CEP 11015-220, interposta no dia 10 de maio de 2023, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/23.

Preliminarmente, estando a licitação marcada para o próximo dia 12/05/2023, e tendo sido recepcionado o pedido de impugnação, no site da BEC-Bolsa Eletrônica de Compras no dia 10/05/2023, incontestável é a sua tempestividade.

Diante do acima exposto, passamos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

DAS RAZÕES DA PETICIONANTE

A impugnante irressigna-se contra o edital, alegando em apertada síntese:

1. Do cabimento;
2. Da necessidade de suspensão do Pregão;
3. Da necessidade de desmembramento dos itens
4. Da exigência de Atestados de Capacidade Específica
5. Dos pedidos.

Por fim, requer, a suspensão da licitação e posterior republicação com divisão em lotes distintos, possibilitando o aumento da competitividade e viabilizando a obtenção de melhores proposta, especificar que os atestados apresentados devem se referir à prestação de serviço de monitoramento de CFTV e operação de scanner de Raio-X, especificamente e revisão do

Termo de Referência, atribuindo-se a decisão de realizar rodízios de turnos e horários de serviços à Contratada.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em primeiro lugar, importante registrar que o item 1 do edital, que trata do OBJETO, assim dispõem:

Descrição. A presente licitação tem por objeto a "Prestação de Serviços para controle de operação e fiscalização de Portarias e Edifícios, monitoramento de circuitos fechados de televisão no Centro de Controle Operacional do Porto de São Sebastião, e prestação de serviços de operacionalização de scanner de bagagem e volumes."

2. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

“Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Deste modo, em atendimento ao comando artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005 c.c. §2º do artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 12/05/2023, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 25 do Decreto 10.024/2019”.

RESPOSTA DA COMPANHIA: NÃO ACOLHIDO

3.1- DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS ITENS

“Analisando-se o edital e seus anexos, verificou-se que a proposta deverá ser apresentada por meio do valor total de todos os itens que compõem o objeto deste certame.

“3.2. Preços. Os preços valor unitário Mensal e valor total para a prestação dos serviços serão ofertados no formulário eletrônico próprio, em moeda corrente nacional, em algarismos, apurados nos termos do item 3.3, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos diretos ou indiretos relacionados à prestação de serviços, tais como tributos, remunerações, despesas financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação, inclusive gastos com transporte.”

Ocorre que os serviços de portaria pouco tem a ver com o serviço de controle operacional e monitoramento de CFTV, ou com a operação de equipamentos de fiscalização e vistoria não invasiva de malas, bagagens e volumes em geral através de scanner de Raio-X.

Mesmo porque, como o próprio instrumento convocatório menciona, os operadores dos scanners de Raio-X devem ser “treinados e capacitados através de curso específico certificado pelo CNEN para operar aparelhos de Raio-X”. Cumpre salientar que a Comissão Nacional de Energia Nuclear se trata de uma autarquia federal que fiscaliza e impõe diretrizes a serem observadas quando do manuseio de equipamentos que lidam com energia nuclear, como é o caso dos scanners de Raio-X.

Tais diretrizes e regras não se aplicam a qualquer dos outros itens, o que já apresenta diferença gritante entre eles e, por conseguinte, entre as empresas que prestam esses diferentes tipos de serviço.

Ademais, são serviços distintos, que requerem expertises distintas, não havendo se falar em seu agrupamento em um único objeto – visto que as empresas licitantes de especializam em um certo tipo de prestação de serviço visando o seu aperfeiçoamento.

Assim, o desmembramento dos itens não só favoreceria a ampla concorrência do certame, como também faria com que a qualidade do serviço aumentasse, ante a possibilidade maior especialização das licitantes.

A este respeito, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União leciona: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

(...)

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrument convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos arts 95º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Sobre o tema, leciona o Ilustre Hely Lopes Meireles:

“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação-previsto na própria Constituição da República (Art. 37, XXI)- pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art.3º, §1º).” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed.).

O julgamento por menor preço em um único lote formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas licitantes não dispõem de profissionais aptos à realização dos serviços constantes em todos os itens que compõem o objeto desta licitação.

Ante o exposto, pugna-se pelo desmembramento de todos os itens.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna-se pelo desmembramento dos itens de portaria daqueles que se referem ao monitoramento de CFTV e operação de scanners de Raio-X”.

RESPOSTA DA COMPANHIA: A OPÇÃO PELO PARCELAMENTO CABE AO GESTOR E DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE NAS PECULIARIDADES DE CADA POSTO DE TRABALHO, SEUS ASPECTOS OPERACIONAIS E IMPACTOS NA GESTÃO DO MONITORAMENTO E CONTROLE DE ACESSO, O QUE NÃO É O CASO. A CONTRATAÇÃO VERSA SOBRE SERVIÇOS COMUNS DE CONTROLE DE ACESSO, COM EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS PRESENTES NOS POSTOS DE TRABALHO, FAZENDO-SE NECESSÁRIO TREINAMENTO AOS INTEGRANTES QUE PRESTARÁ OS SERVIÇOS. OS SERVIÇOS DE PORTARIA DA LICITADA QUE TRATA DO ACESSO DE PESSOAS, BAGAGENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, É CONTROLADO OPERACIONALMENTE E MONITORADO POR MEIO DE CFTV, UTILIZA TAMBÉM EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA NÃO INVASIVA DE MALAS, BAGAGENS E VOLUMES EM GERAL ATRAVÉS DE SCANNER DE RAIOS-X, POR TRATAR-SE EMPRESA PÚBLICA PORTUÁRIA, ONDE O ACESSO É CONTROLADO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

3.2- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE ESPECÍFICA
“Consoante já supramencionado, o serviço de portaria é menos complexo que os

CLASSIFICAÇÃO: 04.01.01.01 | MF

serviços de monitoramento de CFTV e de operação de scanner de bagagens através de equipamento de Raio-X.

Assim, é certo que deve ser exigido atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante já prestou anteriormente serviço de monitoramento de CFTV e de operação de scanner de Raio-X, especificamente.

Isto porque o simples fato de ter prestado serviço de portaria satisfatoriamente no passado nada assegura em relação à aptidão de prestar os outros dois tipos de serviço em questão de forma adequada e eficaz.

Importa lembrar que o atestado de capacidade técnica possui a finalidade de demonstrar que a licitante tem a competência/capacidade necessária a fim de prestar o serviço objeto da licitação satisfatoriamente, reduzindo-se a chance de frustração da contratação posteriormente, uma vez que o resultado já tenha sido homologado. Destarte, parece lógico e razoável que esse ateste se dê por meio do serviço mais complexo, visto que este requer maior qualificação por parte da empresa que irá executá-lo.

Assim, pugna-se pela revisão do edital, de sorte a especificar que os atestados apresentados devem se referir à prestação de serviço de monitoramento de CFTV e operação de scanner de Raio-X, especificamente”.

RESPOSTA DA COMPANHIA: O EDITAL ESTABELECE NO ITEM 4.1.5: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIZ: 4.1.5.1. A PROPONENTE DEVERÁ APRESENTAR ATESTADO(S), DE BOM DESEMPENHO ANTERIOR EM CONTRATO DA MESMA NATUREZA, DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL IGUAL OU SUPERIOR, FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURÍDICA(S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE ESPECIFIQUE(M) EM SEU OBJETO NECESSARIAMENTE OS TIPOS DE SERVIÇOS REALIZADOS, COM INDICAÇÕES DAS QUANTIDADES, PRAZO CONTRATUAL, DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO, E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSIDERANDO QUE A CONTRATAÇÃO VERSA SOBRE SERVIÇOS COMUNS DE CONTROLE DE ACESSO, COM EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS PRESENTES NOS POSTOS DE TRABALHO, OS ATESTADOS DEVERÃO TER CORRELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO DE PORTARIAS.

3.3 DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE ESPECÍFICA

“O item 7.1 do Termo de Referência estabelece o seguinte: 7.1 Os Colaboradores poderão a qualquer tempo e a critério do supervisor da Guarda Portuária, realizar rodízios de turnos e horários de serviço nos postos descritos nesse Termo.”

Contudo, com o devido acatamento, essa decisão deve caber à contratada, visto que esta deve estabelecer os critérios para tal e tomar a decisão de substituir a equipe e turnos.

Assim, pugna-se pela revisão do Termo de Referência, atribuindo-se a decisão de realizar rodízios de turnos e horários de serviços à Contratada.

RESPOSTA DA COMPANHIA: A OPÇÃO DE REALIZAÇÃO DE RODÍZIOS DE TURNOS E HORÁRIOS DE SERVIÇO NOS POSTOS CABERÁ A LICITADA NOS TERMOS DO CADTERC VOLUME 02, CONFORME PREVISÃO LEGAL DESTACADA A SEGUIR:

CADTERC VOLUME 02 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS.

2.3. A CONTRATADA DEVERÁ CUMPRIR A PROGRAMAÇÃO DOS SERVIÇOS FEITA PERIODICAMENTE PELO CONTRATANTE, COM ATENDIMENTO SEMPRE CORTÊS AOS PROFISSIONAIS E ÀS PESSOAS EM GERAL QUE SE FAÇAM PRESENTES.

PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS, A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

3.1. IMPLANTAR, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS, OS RESPECTIVOS POSTOS RELACIONADOS NO ANEXO I.2 DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, E NOS HORÁRIOS FIXADOS NA ESCALA DE SERVIÇO ELABORADA PELO CONTRATANTE.

DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Subscritor do Edital, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico da CDSS, para conhecimento dos interessados.

São Sebastião/SP, 11 de maio de 2023 .

RIVALDO MENESES DOS SANTOS

Subscritor do Edital